



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo  
  
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 07 - Edição Nº 195 - 19 de setembro de 2023

### SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO .....	1
LEI .....	1
PORTARIA .....	3
INST. DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE SUZANO - IPMS .....	3
DIR. DE BENEFÍCIOS E GESTÃO DE PESSOAS .....	3
SEC. MUN. DE PLAN. E FINANÇAS .....	4
DEP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES .....	4

### ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 386 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" no Município de Suzano e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal  
Projeto de Lei Complementar nº 001/2023)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" no Município de Suzano.

**Art. 2º.** O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023", criado pelo art. 1º desta Lei, objetiva a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** O Programa a que alude o caput deste artigo aplica-se, ainda, aos créditos não tributários que específica.

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA DO PROGRAMA

**Art. 3º.** O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" incidirá sobre:

- I - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- II - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria;
- III - débitos não tributários relativos às atuações:

- a) da Vigilância Sanitária;
- b) da Fiscalização de Posturas;
- c) de Transporte;
- d) ambientais.

**IV** - quaisquer outros débitos não tributários decorrentes do previsto no art. 404 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.

**§ 1º.** Não estão abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS:

- I - os débitos cuja origem sejam as penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas;
- II - os débitos cuja origem sejam as condenações proferidas pelo Poder Judiciário;
- III - as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

**§ 2º.** Os débitos que não estiverem abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS, poderão ser parcelados pelo prazo máximo de 180 parcelas iguais, mensais e consecutivas com os acréscimos legais, parcela mínima e mediante garantia, conforme regulamento.

#### CAPÍTULO II DO INGRESSO NO PROGRAMA

**Art. 4º.** O ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, inciso VI, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**§ 1º.** O ingresso no programa a que alude o caput deste artigo impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimentos nas datas previstas.

**§ 2º.** A homologação do ingresso do contribuinte no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023", dar-se-á mediante o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 16 desta Lei.

**§ 3º.** Os valores pecuniários terão por base a data da formalização do pagamento de ingresso, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para interessado efetuar o pagamento da 1ª

parcela ou parcela única; quando houver mais de uma parcela, as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que o pedido foi formulado.

**Art. 5º.** O pedido de ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o mesmo condicionado à desistência:

- I - de quaisquer impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;
- II - de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade e quaisquer outros meios de impugnação judicial e recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a obrigação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso II deste artigo, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); assim que liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, na forma do art. 794, inciso I, daquela mesma norma.

**§ 2º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias obtidas judicialmente, nas respectivas ações de execuções fiscais, quando já recolhidas aos cofres municipais anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 6º.** A adesão ao "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" não acarretará:

- I - homologação automática dos valores declarados pelo contribuinte ao fisco;
- II - renúncia do fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.

**Art. 7º.** O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 8º.** A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a suspensão das ações de execução fiscal relativas aos débitos abrangidos por esta Lei, pelo prazo de sua vigência.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 07 - Edição Nº 195 - 19 de setembro de 2023

### CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Art. 9º.** O contribuinte será automaticamente excluído do "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I -pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II -caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda haja parcela inadimplida; ou,
- III -pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

**Art. 10.** A rescisão do "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" independe de notificação prévia ou de interpeção e implica a:

- I -perda do direito de reingressar no Programa, exceto para pagamento a vista;
- II -perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- III -protesto em cartório e negatização do nome;
- IV -cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

### CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS

**Art. 11.** Sobre os débitos não ajuizados, incluídos no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei.

### CAPÍTULO V DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS AJUIZADOS

**Art. 12.** Sobre os débitos já ajuizados, incluídos no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" incidirão:

- I -atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei;
- II -custas e despesas processuais, antecipadas pelo Município, bem como honorários advocatícios incidentes em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação federal e do regulamento.

**§ 1º.** Em caso de pagamento parcelado, os valores a que alude o inciso II deste artigo,

deverão ser recolhidos de acordo com o número de parcelas acordadas.

**§ 2º.** As demais custas processuais, devidas pelo contribuinte inadimplente ao Estado, deverão ser recolhidas, nas respectivas ações forenses, diretamente ao Poder Judiciário.

**Art. 13.** Mediante o ingresso do contribuinte no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023", o Município poderá requerer a suspensão das ações judiciais que envolvam débitos declarados na adesão a que se refere esta Lei, quando não remanescer outros tributos nessa cobrança, a critério exclusivo do órgão competente.

**§ 1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**§ 2º.** No caso do parágrafo anterior, assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da respectiva ação com fundamento no art. 924, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

**Art. 14.** O contribuinte poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário devido, calculado conforme o caso específico, da seguinte forma:

- I -em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;
- II -em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;
- III -em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;
- IV -em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;
- V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes.

**§ 1º.** Todos os parcelamentos firmados, exceto a parcela única, serão acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao mês nas parcelas.

**§ 2º.** Para fins do disposto no caput deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais UF do Município.

**§ 3º.** O disposto neste artigo não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuado em data anterior a esta Lei, sendo extensível apenas ao saldo devedor, desde que o interessado formule o pedido neste sentido através de formulário próprio.

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 15.** O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ouvida, sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

**Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças atuar como gestora para a execução do "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023", contando com a colaboração da Secretaria Municipal de Comunicação Pública para a sua divulgação junto à comunidade.

### CAPÍTULO VIII DA VIGÊNCIA

**Art. 17.** O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2023" terá início em 02 de outubro de 2023 e vigorará, até o dia 22 de dezembro de 2023.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 18.** Não serão restituídas, no todo em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 21.** Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 07 - Edição Nº 195 - 19 de setembro de 2023

cumprimento desta Lei, adotando as medidas estipuladas pelas normas próprias.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 14 de setembro de 2023, 74º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** - Prefeito

**RENATO SWENSSON NETO** - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município de Suzano e demais locais de costume.

**ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS** - Atos Oficiais

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 019/SMAJ/2023

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a previsão no art. 116 da Lei Complementar nº 312/17, em consonância com a Lei Federal nº 10.257/2001.

**CONSIDERANDO** a criação e regulamentação do Corpo Técnico de Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança (CTA-EIV) através do Decreto Municipal nº 9.169/2018.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear os membros que farão a composição do corpo Técnico de Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança (CTA-EIV), com a seguinte composição:

#### I - Gestão Urbana;

- a) Titular: Thiago Junior Moreira Lima, PMS nº 021426 - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;  
b) Suplente: Lívia Silva Ribeiro, PMS nº 21422 - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

#### II - Gestão Ambiental;

- a) Titular: Solange Wu Franco, PMS nº 02796 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;  
b) Suplente: Fernando Cerri Costa, PMS nº 023832 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

#### III - Serviços Urbanos e Manutenção;

- a) Titular: Paulo Alan Mattos Monteiro, PMS nº 023049 - Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos;  
b) Suplente: Ricardo Kadayán Domingueti, PMS nº 2683 - Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos;

#### IV- Mobilidade Urbana;

- a) Titular: Alexandre Pereira Ribeiro, PMS nº 16501 - Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana;  
b) Suplente: Fábio Luiz dos Santos, PMS nº 17389 - Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana;

#### V- Vigilância Sanitária;

- a) Titular: Ewerton Mendes Rosa, PMS nº 21233 - Secretaria Municipal de Saúde  
b) Suplente: Tânia Mara Porfírio F. S. Santos, PMS nº 2698 - Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 013/SMAJ/2023, de 20 de junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Suzano, 14 de setembro de 2023.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** - Prefeito Municipal

**RENATO SWENSSON NETO** - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, afixado na portaria do Paço Municipal e demais locais de costume.

**ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS** - Atos Oficiais

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - IPMS**

### DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E GESTÃO DE PESSOAS

#### ATOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Em atendimento às instruções nº 01/2022 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS - faz saber que foram concedidos os seguintes benefícios:

EXTRATO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - SETEMBRO DE 2023					
Inte ressa- do (a)	R.G.	Por- tarla	Data Ato	Con- cessão	Bene- fício
Ale- xandre Rodri- gues Silva	29.3 46.7 34-1 SSP /SP	580 /20 23	01/09 /2023	11/03 /2023	Pen- são Por Morte
Gio- vanna Apare- cida Silva Morei- ra	68.9 94.4 59-7 SSP /SP	580 /20 23	01/09 /2023	11/03 /2023	Pen- são Por Morte
Sumie Tanala Balogh	4.45 1.21 0-7 SSP /SP	581 /20 23	01/09 /2023	18/09 /2023	Apo- sentá- doria Comp- ulsó- ria
Cristi- ane Apare- cida de Alva- renga Alcan- tara	24.3 17.4 91-3 SSP /SP	582 /20 23	01/09 /2023	01/10 /2023	Apo- sentá- doria por Idade e Tempo de Con- tribui- ção
Roberto Kazuo Shino- hara	6.90 0.73 9-1 SSP /SP	583 /20 23	01/09 /2023	01/10 /2023	Apo- sentá- doria por Idade e Tempo de Con- tribui- ção
Derli Men- del Biten- court Ramos	37.5 42.8 53-7 SSP /SP	584 /20 23	05/09 /2023	01/10 /2023	Apo- sentá- doria por Idade e Tempo de Con- tribui- ção



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Suzano

Poder  
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 07 - Edição Nº 195 - 19 de setembro de 2023

Joelma Cristine Rangel de Oliveira	21.9 41.1 33-5 SSP /SP	585 /20 23	05/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
Luciane Gomes da Silva de Oliveira	22.1 76.3 89-2 SSP /SP	586 /20 23	05/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
José Newton bispo Teixeira	17.5 96.1 27-X SSP /SP	587 /20 23	05/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
Adriana Aparecida Souza Fonseca Melo	22.8 04.2 51-3 SSP /SP	588 /20 23	06/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
João Carlos Gomes da Silva	14.2 35.6 30-X SSP /SP	589 /20 23	06/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Alzineide Mourada Silva Souza	9.31 2.91 9-1 SSP /SP	590 /20 23	12/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Invalidez
Renata Costa Ferreira	34.7 96.5 88-X SSP /SP	591 /20 23	12/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Invalidez
Tabata Alves dos Reis Furlani	29.0 75.2 62-0 SSP /SP	592 /20 23	12/09 /2023	01/10 /2023	Aposentadoria por Idade

Secretaria Municipal de Cultura localizada na Rua Benjamim Constant, 682, Centro, Suzano/SP  
**COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SUZANO.**

**ANA LUCIA RESINA MIRALDO** - Diretora de Benefícios e Gestão de Pessoas  
**JOEL DE BARROS BITTENCOURT** - Superintendente

### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

#### DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

#### ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A SMTMU.

TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Senhor Pregoeiro ADJUDICOU o objeto do presente PREGÃO à empresa ENGCAR SOLUÇÕES ESPECIAIS LTDA com o valor de R\$ 412.800,00 (Quatrocentos e doze mil e oitocentos reais) para o LOTE 01, cuja decisão foi HOMOLOGADA pelo Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.  
**JOSÉ SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** - Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

#### HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PLANO DE TRABALHO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 04/SMC/2023

Após Homologação do senhor Secretário de Cultura encaminhamos para publicação o resultado final de julgamento das Propostas de trabalho.

RESULTADO FINAL	PONTUAÇÃO
1º - Instituto de Formação e Ação em Políticas Sociais para a Cidadania	11

Ficando estabelecido a data da sessão pública para a entrega de documentos para habilitação: 21 de setembro de 2023 às 10h00 junto a